

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

CONTRATAÇÃO SINGULAR DE CAPACITAÇÃO – TREINAMENTO

Processo n. 23302.000098.2023-09

Interessado: PROAD/IFSertãoPE

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação com o curso: “Nova Lei de Licitações e Contratos na Prática (Lei Federal nº 14.133/2021), no período de 22 a 24 de março de 2023, em Petrolina/PE” das 08h00 às 17h00

I – DA EMPRESA ESCOLHIDA:

- 1.1 **Nome Empresarial:** GD TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO
- 1.2 **CNPJ:** 24.483.286/0001-71

II – OBJETO:

2.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação com o curso: “Nova Lei de Licitações e Contratos na Prática (Lei Federal nº 14.133/2021), no período de 22 a 24 de março de 2023, em Petrolina/PE” das 08h00 às 17h00 para atender ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

III – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:

3.1 O Instituto Federal do Sertão Pernambucano – IFSertãoPE/Reitoria gerencia os processos licitatórios de compras, serviços e obras que contemplam todas as suas Unidades (Reitoria e campi), assim como os processos que visam contratações diretas, sem a adoção da licitação em si. O processo de licitação vai desde o Planejamento até a operacionalização do Pregão e/ou RDC, exigindo, desta forma, um grande esforço dos seus agentes sendo imprescindível para que os envolvidos no processo possam realizar seus atos com cuidado e celeridade respeitando os princípios que regem a administração pública, como o da legalidade e eficiência.

3.2 Contudo, apesar da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê tal instrumento, esse não veio em concomitância com as capacitações ofertadas pela Escola Nacional de Administração Pública-ENAP. Uma vez que, nas capacitações ofertadas pela ENAP até o momento não há uma capacitação completa da nova lei e com uma carga horária que é oferecido por outras empresas de cursos, no presente caso a capacitação sobre a Lei de A Nova Lei de Licitações e Contratos na Prática – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3.3 Em termos de gestão pública, 2021 foi o ano da publicação da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 – um dos principais marcos disruptivos do direito público brasileiro na última década. Um texto denso, longo, complexo, ainda em fase de assimilação pela sociedade. E que, em 2023, assumir, eis o prognóstico, o domínio sobre as demais leis de licitação do País.

3.4 Dessa forma, verificou-se a necessidade de os membros envolvidos no processo licitatório participar de um evento como esse: A Nova Lei de Licitações e Contratos na Prática – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, um curso que visa a trazer as principais mudanças ocorridas com a publicação da nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/21), que substitui, além da Lei nº 8666/93, também as Lei nº 10.520/2002 e 12.462/2011, referentes, respectivamente, à Lei do Pregão e à do Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

3.5 Ao investir na capacitação de seus servidores o IFSertãoPE busca a valorização dos servidores, adequando às necessidades da Administração à legislação, conforme Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, além dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União nº 839/2011-Plenário, Acórdãos 1.224/18, Plenário e 1.225/18 – Plenário entre outros.

3.6 Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar na diversidade devido ao seu compromisso com a ética e os princípios constitucionais, fazendo-o a partir de um sistema de atualização permanente de forma que possa buscar o bem comum.

3.7 Nesse sentido, faz-se necessário a capacitação profissional dos servidores, bem como o seu desenvolvimento Pessoal na Administração Pública, uma vez que existem preceitos legais que estimulam a capacitação funcional, conforme estabelece o Decreto Federal nº 9.991/2019, Art. 1º, no que diz:

1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.8 Não obstante, a ação de capacitar é previsão para o desenvolvimento institucional, o qual está previsto como objetivo no PDI 2019-2023 (pag. 28): O03 – Promover a capacitação e qualificação dos servidores.

IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

4.1 A contratante escolhida foi a **GD TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO, CNPJ: 24.483.286/0001-71** por notória especialização e serviços técnicos relativos ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para licitações com base na nova Lei, bem como pelo currículo dos instrutores da referida empresa, conforme o art. 25, inciso II e § 1º concomitantemente com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

V – DA HABILITAÇÃO:

5.1 O setor de compras/licitações realizou pesquisa à documentação de habilitação da futura contratada, a qual consta no processo em epígrafe. Ademais, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 18 de Junho de 2012 SLTI/MPOG, Art. 4º, no que diz;

“Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio do cadastro no SICAF.”

VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

6.1 A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZÃO, pelo Departamento de Orçamento e Finanças – DOF e a Declaração Orçamentária emitida pela Pró-Reitoria de Orçamento e Administração.

VII - DO CONTRATO:

7.1 Ficará como facultativo a celebração do instrumento de contrato entre a Administração do IF Sertão PE e a empresa Contratada de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Serviço.

VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1 A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

8.2 Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

8.3 A "licitação inexigível" ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Entretanto, o conceito de viabilidade da competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável, não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público. Conforme art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

8.4 Com base na Deliberação do TCU, poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencie dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não quem executa. A caracterização da singularidade deve visar o interesse público. A Orientação Normativa da AGU nº 18, de 1º de abril de 2009, por sua vez, estabelece:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do

objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”.

IX – DA SINGULARIDADE:

9.1 Tal requisito figura como demonstração necessária à contratação por meio de inexigibilidade, devendo perfazer um dos caracteres inerentes à inviabilidade de competição, o que pode suprimir a obrigatoriedade do procedimento licitatório. É possível extrair da singularidade daquilo a ser contratado que o serviço não é comum.

9.2 O curso oferecido pela empresa ora a ser contratada, tem características de especialidade que a simples prática dos servidores não oferece subsídio suficiente para o planejamento, coordenação e execução dos processos de contratação por inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação de acordo com a nova legislação. O conhecimento oferecido pelo conteúdo do curso representa um lastro cognitivo de regras pontuais e suas aplicações, não sendo oferecido corriqueiramente pelos treinamentos oferecidos por este órgão, ou mesmo por outras empresas do ramo.

9.3 Portanto, a partir da ementa podemos observar a pertinência do curso em tela para o aperfeiçoamento dos servidores interessados, demandando, por conseguinte, 16 horas de capacitação. Tudo isso traz à tona as prováveis melhorias a serem inseridas na atividade do setor no aproveitamento de temas abordados.

X - DO PARECER JURÍDICO

10.1 A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em inexigibilidade de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

10.1.1 No presente caso utilizaremos o Parecer Jurídico Referencial nº 00102/2020/PROC/PFIFSERTÃO PERNAMBUCANO/PGF/AGU, na forma da Portaria nº 262/2017 da PGF/AGU. Pagamento de Taxa de inscrição para evento de capacitação de servidores. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, II, e §1º c/c art. 13, VI, todos da lei nº 8.666/93.

XI – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

11.1 A empresa **GD TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**, **CNPJ: 24.483.286/0001-71**, ora a ser contratada por inexigibilidade, tem expertise em matéria e eventos de capacitação em dispensa eletrônica conforme a nova Lei de licitações. Ademais, o instrutor têm notório conhecimento dos assuntos a serem abordados na Administração Pública, conforme demonstrado nos autos do processo conforme currículo em proposta, e considerando o reconhecimento deste no mercado de palestrantes de licitações.

XII – DA CONCLUSÃO:

12.1 Diante do exposto, esta Diretoria de Licitações do Instituto Federal do Sertão Pernambucano entende se tratar de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

12.2 Por fim, caberá autoridade competente averiguar a oportunidade e conveniência da participação dos servidores na capacitação em **Nova Lei de Licitações e Contratos na Prática (Lei Federal nº 14.133/2021)**, no período de **22 a 24 de março de 2023**, em **Petrolina/PE**, uma vez que foram demonstrados nos autos as características necessárias para contratação por inexigibilidade.

Petrolina-PE, 20 de março de 2023.

Gerson de Alencar Lima

Diretor de Licitações

Reitoria – IFSertãoPE